ANTEPROJETO DE LEI - Nº 014 / 2016

"Institui o Sistema de Estacionamento Rotativo Regulamentado e Pago – SERP-LP – no Município de Lagoa da Prata".

A Câmara Municipal de Lagoa da Prata, fundamentada nos Incisos V, VI, XII, XXII, XXIII, XXXVI e XXXVII do Art. 16 e no Art. 168, da Lei Orgânica Municipal, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Estacionamento Rotativo Regulamentado e Pago – SERP-LP - em vias e logradouros públicos do Município de Lagoa da Prata.

Art. 2º A área sujeita às normas do SERP-LP será identificada com sinalização viária específica.

§ 1º O sistema instituído por esta Lei será implementado na área central da cidade, nos seguintes locais:

I – Av. Benedito Valadares / Rua Vinte Sete de Dezembro, no trecho compreendido entre a Rua Modesto Gomes e a Rua Ângelo Perilo;

II – Av. Getúlio Vargas, no trecho compreendido entre a Rua Modesto Gomes e a Rua Ângelo Perilo;

III – Rua Joaquim Gomes Pereira / Rua Professor Jacinto Ribeiro, no trecho compreendido entre a Rua Modesto Gomes e a Rua Afonso Pena;

IV – Praça Coronel Carlos Bernardes;

V – Av. Brasil, no trecho compreendido entre a Praça Coronel Carlos Bernardes e a Rua Rio de Janeiro;

VI – Rua Cirilo Maciel, no trecho compreendido entre a Praça Coronel Carlos Bernardes e Rua Acácio Mendes;

VII – Ruas José Bernardes Lobato, Olegário Maciel, Luiz Guadalupe e Modesto Gomes, nos trechos compreendidos entre a Rua Joaquim Gomes Pereira e a Rua Alexandre Bernardes Primo; e

VIII – Rua Ângelo Perilo, no trecho compreendido entre a Rua Alexandre Bernardes Primo e a Av. Isabel de Castro.

Art. 3º O Sistema de Estacionamento Rotativo Regulamentado e Pago – SERP-LP - vigorará de segunda a sexta-feira, no horário das 09 (nove) às 18 (dezoito) horas e aos sábados, das 08 (oito) às 12 (doze) horas.

Art. 4º O valor a ser pago para garantir o estacionamento de veículos na área do SERP-LP será estabelecido por meio de Lei de iniciativa do Executivo Municipal.

Art. 5º O tempo máximo permitido para estacionamento de veículos na área do SERP-LP, numa mesma quadra, será de 60 (sessenta) minutos, não sendo permitida sua prorrogação.

§ 1º Após a utilização contínua pelo tempo máximo estabelecido neste Artigo, em área do SERP-LP, não será permitida a troca de vaga por outra localizada na mesma quadra.

§ 2º Após a utilização de vaga de estacionamento nas áreas do SERP-LP, por qualquer tempo inferior ao máximo permitido, também não será permitida a utilização de outra vaga de estacionamento localizada na mesma quadra.

Art. 6º Os veículos estacionados na área abrangida pelo SERP-LP deverão possuir cartão ou ticket eletrônico de controle de tempo do estacionamento, denominado CARTÃO DO SERP-LP, com registro do ano, mês, dia, hora e minuto de início do estacionamento.

§ 1º Quando se tratar de cartões do SERP-LP estes deverão estar devidamente raspados sobre os campos e numerações correspondentes.

§ 2º O Cartão do SERP-LP deverá ser colocado no interior do veículo, em local visível, sobre o painel, próximo ao para-brisa dianteiro e com a frente voltada para fora.

§ 3º A permanência do condutor ou de outra pessoa no interior do veículo não desobriga o uso do Cartão do SERP-LP.

Art. 7º O Cartão do SERP-LP pode ser adquirido diretamente com os orientadores do referido sistema, em pontos fixos ou móveis, ou no comércio, em locais devidamente credenciados.

Art. 8º As motocicletas, motonetas e ciclo motores somente poderão estacionar nos espaços demarcados e sinalizados para estacionamento exclusivo destas espécies de veículos, sendo vedado o estacionamento destes em vagas destinadas a automóveis, caracterizando infração ao Inciso XVII do Art. 181, da Lei 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º Os triciclos, quadriciclos e motos equipadas com "side-car" deverão estacionar nas vagas comuns de estacionamento para automóveis, na posição regulamentada para estes, com o uso do Cartão SERP-LP, responsabilizando-se seu condutor e/ou proprietário pela existência ou não do cartão de estacionamento para fins de fiscalização e autuação de trânsito.

§ 2º Os triciclos ou quadriciclos utilizados por pessoas portadoras de necessidades especiais poderão utilizar as vagas comuns destinadas a automóveis pelo tempo que melhor lhes aprouver.

Art. 9º Vencido o tempo de permanência regulamentado no Artigo 5º desta Lei, ou em qualquer tempo sem a existência do Cartão do SERP-LP, ou preenchimento incorreto deste, a permanência na vaga será considerada como estacionamento em desacordo com a regulamentação, ficando sujeito o proprietário ou o condutor do veículo à autuação por cometimento de infração de trânsito, nos termos do Inciso XVII do Art. 181, da Lei 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 10. Os veículos oficiais de qualquer esfera de Governo, inclusive de seus órgãos, autarquias e fundações, bem como dos Poderes Legislativo e Judiciário, desde que devidamente identificados conforme as especificações estabelecidas pelas resoluções do CONTRAN, gozarão de livre estacionamento dentro das áreas de estacionamento regulamentado, devendo ser respeitados os espaços reservados a motocicletas e similares, e as áreas designadas para a carga e descarga.

Art. 11. O veículo que, por qualquer motivo, seja portador de autorização para estacionar nas áreas abrangidas pelo SERP-LP sem o uso do cartão de controle de tempo de estacionamento deste sistema, somente poderá permanecer estacionado pelo tempo máximo de sessenta minutos.

Parágrafo único. Após a utilização de vaga de estacionamento localizada em uma determinada quadra, por qualquer tempo, até o limite previsto no caput deste Artigo, o veículo somente poderá voltar a ser estacionado nesta mesma quadra depois de transcorrido o tempo de sessenta minutos.

Art.12. Os proprietários e/ou condutores de veículos estacionados em desacordo com as normas do SERP-LP serão notificados, mediante a emissão do Aviso/auto de infração e deverão efetuar a regularização no prazo máximo de 12 (doze) dias úteis, na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º A cada período de 60 (sessenta) minutos de estacionamento em desacordo com a regulamentação, será anotado no aviso de irregularidade/auto de infração.

§ 2º Qualquer que seja a irregularidade, no momento de ser lavrado o Aviso/Auto de Infração, neste deverá ser anotada a fração de tempo de 60 (sessenta) minutos.

§ 3º Também será considerado estacionamento irregular a não colocação do Cartão SERP-LP, bem como sua marcação errônea ou incompleta, ou que não atenda à forma estabelecida nesta Lei.

§ 4º O SERP-LP não se responsabiliza pela manutenção do Aviso/Auto de Infração no veículo, incumbindo ao proprietário e/ou condutor do veículo estacionado em desacordo com esta Lei, solicitar segunda via do Aviso/Auto de Infração junto à Secretaria Municipal de Transportes e Limpeza Pública, onde será a sede administrativa do SERP-LP, dentro do prazo de doze dias úteis, para regularização, conforme previsto nesta Lei, portando o CLRV do veículo e documento pessoal de identificação.

Art. 13. A regularização do Aviso/Auto de Infração emitido contra veículo estacionado em vaga localizada em lado ou face de uma mesma quadra sem a devida observância do contido nesta Lei, se dará da seguinte forma:

I - estacionamento por período de tempo de até sessenta minutos, contados da hora e minuto da identificação do estacionamento pelo orientador do SERP-LP, poderá regularizar o Aviso/Auto de Infração:

a) do 1º ao 5º dia da expedição do Aviso/Auto de Infração, através do pagamento de valor equivalente a cinco horas de estacionamento;

b) do 6º ao 12º dia da expedição do Aviso/Auto de Infração, através do pagamento de valor equivalente a dez horas de estacionamento.

II - estacionamento por tempo superior a sessenta minutos, contados da hora e minuto da identificação do estacionamento pelo orientador do SERP-LP, poderá regularizar o Aviso/Auto de Infração no prazo de até 12 (doze) dias úteis, pagando valor equivalente a vinte horas de estacionamento.

Art. 14. Decorrido o prazo de 12 (doze) dias úteis, contado do primeiro dia após a data da emissão do Aviso/Auto de Infração por estacionamento em desacordo com esta Lei e não havendo a devida regularização deste, o Aviso/Auto da Infração será convertido em multa de trânsito, pelo cometimento da infração tipificada no Artigo 181, XVII, da Lei 9.503/97 – CTB.

Art. 15. Será considerado ato lesivo à Administração Pública Municipal e ao SERP-LP os seguintes atos:

I - regularizar o Aviso/Auto de Infração fora do prazo legal, conforme previsto nesta Lei;

II - regularizar o Aviso/Auto de Infração e não remover o veículo do lado ou face da quadra de estacionamento onde tenha sido autuado, de forma que o veículo permaneça estacionado nesta, independentemente de ter permanecido ou não além do tempo máximo de estacionamento permitido (sessenta minutos); ou

III - adulterar o registro contido no Aviso/Auto de Infração a fim de regularizar o estacionamento.

Art. 16. O Sistema SERP-LP será custeado pela receita obtida através da vendagem de cartões, regularização de avisos de irregularidade, e recursos próprios previstos no Orçamento Municipal.

Art. 17. À Prefeitura de Lagoa da Prata, bem como à Secretaria Municipal de Transportes e Limpeza Pública, administradora do SERP-LP, não caberá qualquer responsabilidade sobre os veículos estacionados, bem como por objetos ou valores neles contidos.

Art. 18. Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênio ou outro instrumento com entidade beneficente do Município, declarada de Utilidade Pública por Lei Municipal, a qual ficará responsável pela operação do sistema.

Art. 19. O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará as disposições desta Lei quanto à forma de fiscalização, aplicação e cobrança das multas previstas, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Câmara Municipal de Lagoa da Prata, 09 de maio de 2016.

CIDA MARCELINO
Vereadora do PRB

JUSTIFICATIVA:

Apresento este Anteprojeto de Lei atendendo solicitação de diversos cidadãos que têm me procurado para reclamar a respeito da dificuldade de se estacionar veículo na área central de nossa cidade.

Com a implantação do estacionamento rotativo entendo que este problema será resolvido de vez ou pelo menos, amenizado.

Entendo que os colegas Vereadores, bem como os cidadãos, e até mesmo o Executivo posteriormente, podem melhorar ainda mais esta proposta, apresentando sugestões para tanto.

Conto com o apoio dos nobres colegas Vereadores para a aprovação deste Anteprojeto.

Sala das sessões, 09 de maio de 2016.

CIDA MARCELINO
Vereadora do PRB